

ASSUNTO: Solicitação de Interrupção do curso do prazo de realização de AGE SGE Sadia S.A. SGE Processo CVM nº RJ/2007/191

Sr. Superintendente-Geral,

O presente processo originou-se de correspondência protocolizada na CVM em 04.01.07, por meio da qual a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, solicita "nos termos do art. 124, §5º, inc. II da LSA, que essa Autarquia INTERROMPA o curso do prazo de antecedência da convocação da Assembléia Geral Extraordinária da Sadia, a se realizar no dia 12.01.07, e durante tal interrupção, RECONHEÇA a violação à legislação societária introduzida pelos dispositivos estatutários objeto da ordem do dia da referida AGE", pelas razões a seguir expostas (fls. 02/11).

2. Cabe ressaltar, inicialmente, que se trata, no presente caso, de pedido de interrupção de AGE dirigido ao Presidente da CVM, 6 dias úteis antes da realização da assembléia, em desacordo, portanto, com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Instrução CVM nº 372/02. Não obstante, a Superintendência de Relações com Empresas, seguindo os procedimentos previstos na Instrução CVM nº 372/02, instou a Companhia a manifestar-se, no prazo de 48 horas, a respeito das questões apontadas.

DO PEDIDO

3. Em sua correspondência o requerente alega, em resumo o que se segue:

- a. dentre as alterações estatutárias propostas destacam-se os seguintes pontos:

"Art.15. (...)

Parágrafo 4º. Não poderá ser eleito para o Conselho de Administração, salvo dispensa da Assembléia Geral, aquele que:

- i. ocupar função ou cargo, em especial na administração ou em conselhos consultivo e fiscal, em outras pessoas jurídicas que possam ser consideradas concorrentes da Sociedade no mercado, em seus respectivos acionistas controladores ou nos patrocinadores destes últimos, em outras sociedades sob o seu controle ou a eles coligadas; ou*
- ii. tiver ou representar interesse conflitante com a Sociedade, presumindo-se tal conflito sempre que o Conselheiro eleito para a Sociedade, cumulativamente, (a) houver sido eleito por acionista que também tenha eleito administrador ou fiscal de sociedade concorrente no mercado e (b) não se caracterizar como conselheiro independente do(s) acionista(s) que o houver(em) eleito(em conjunto definidos como "Acionista Eleitor" no §5º abaixo).*

Parágrafo 5º - Considerar-se-á independente o Conselheiro que: (i) não tiver qualquer vínculo com o Acionista Eleitor, exceto participação de capital; (ii) não for acionista controlador, cônjuge ou parente até segundo grau daquele, ou não for ou houver sido, nos últimos 3 (três) anos, vinculado e/ou associado a sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Eleitor (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição); (iii) não houver sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou administrador do Acionista Eleitor, do respectivo acionista controlador ou patrocinador ou de sociedade por eles controlada; (iv) não for fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos do Acionista Eleitor, em magnitude que implique perda de independência; (v) não for funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos ao Acionista Eleitor; (vi) não for cônjuge ou parente até terceiro grau de administrador do Acionista Eleitor; (vii) não receber outra remuneração do Acionista Eleitor, de seu controlador ou de entidade por ele controlada ou patrocinada (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição)."(g.n)

- a. "a questão referente ao conflito de interesses já está disciplinada no art. 147 da LSA e no art. 2º da Instrução CVM nº 367/2002". Tais normativos "são muito claros quanto aos impedimentos para que o conselheiro seja eleito para o cargo, restando cristalino que só estará impedido de concorrer aquela pessoa que **CUMULATIVAMENTE** se enquadre nas previsões dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 2º, da Instrução CVM nº 367/2002";
- b. "embora os acionistas possam em sede estatutária disciplinar a relação entre os mesmos, a alteração ora proposta", ao "restringir o perfil do conselheiro indicado, ampliando assim o conceito de 'interesse conflitante'", "restringe os direitos garantidos ao acionista minoritário", "nos termos do § 4º, do art. 141, da LSA", "ou seja, o direito de indicar conselheiro de administração desde que observados os critérios impostos por tal legislação";
- c. a proposta de alteração estatutária da Sadia deverá observar os limites da LSA e da Instrução CVM nº 367/2002, sob pena de restar caracterizado o abuso do poder de controle, nos termos do art. 117, 1º, "c", da LSA.

DA RESPOSTA DA COMPANHIA

2. Instada a se manifestar a respeito, a SADIA encaminhou resposta, apresentando, em resumo, os seguintes argumentos:
 - a. "a Reclamante deixou de observar a antecedência mínima regulamentar, uma vez que protocolou sua reclamação em 4 de janeiro de 2006, ou seja, com apenas 6 dias úteis de antecedência";
 - b. "é notória a concorrência entre a Companhia e a Perdigão no mercado de carnes em geral e demais atividades de seus respectivos objetos sociais. É igualmente de conhecimento público o fato de a Reclamante ser controladora da Perdigão";
 - c. "fica claro que o real objetivo das insurgências da Reclamante não é garantir o cumprimento da Lei das S.A. e evitar a suposta violação de direitos de minoritários e sim galgar posições na disputa comercial travada entre as companhias";
 - d. "a referida disputa comercial, bem como a vantagem da informação estratégica que seria, invariavelmente, obtida por conselheiro **dependente** (assim entendido aquele que mantém vínculo de subordinação com o acionista que o elegeu) , se

prova pela disputa judicial proposta pela Companhia em face da concorrente, Perdígão S.A., por uso indevido de marcas de sua titularidade";

- e. "justamente para que não se dê azo ao acesso a informações confidenciais, a modificação do Estatuto Social tem por objetivo adaptar a composição e a atuação dos órgãos de administração da Companhia à necessidade de uma disciplina mais detalhada da apuração do eventual conflito de interesses";
- f. "o objetivo das alterações estatutárias que serão submetidas aos acionistas é justamente evitar o que a Reclamante parece desejar: que seja indicado, pelo minoritário ou preferencialista, um conselheiro que ocupe cargo de administração em sociedade concorrente ou que, de qualquer outra forma, por influência do acionista que o elegeu, vá prestar contas ao mesmo de sua administração, em detrimento da Companhia";
- g. "em outras palavras, a regra da Lei das S.A. tem que ser aplicada de forma sensata: se a proibição existe para o conselheiro ter assento em duas sociedades concorrentes, parece óbvio que se segue também a proibição de o mesmo acionista indicar dois conselheiros a ele subordinados para as mesmas sociedades";
- h. "quanto aos critérios para a determinação da independência dos membros do conselho de administração que se pretende submeter aos acionistas na forma das alterações estatutárias propostas, não há que se falar em sua incompatibilidade com o art. 147, § 4º da Lei das S.A. ou com o disposto na Instrução CVM nº 367/02. Ao contrário, há perfeita consonância entre a legislação e os referidos critérios, que vêm aclará-la e delimitar sua aplicação aos objetivos da Companhia";
- i. "além disso, não se pode dizer que a Companhia esteja inventando a roda: cabe notar que os referidos critérios são amplamente utilizados por companhias brasileiras, já aprovados por esta CVM, tais como Banco do Brasil S.A., Banco Nossa Caixa S.A. e Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. – Embraer";
- j. "Por outro lado, a previsão de normas adicionais no estatuto social das companhias não é, por si só, abusiva. Veja-se, por exemplo, o art. 13 do estatuto social da Perdígão";

ARTIGO 13 - Nas Assembléias Gerais, os acionistas deverão apresentar, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, além do documento de identidade, conforme o caso: (i) o instrumento de mandato com reconhecimento da firma do outorgante; e/ou (ii) relativamente aos acionistas participantes da custódia fungível de ações escriturais, o extrato contendo a respectiva participação acionária, emitido pela instituição financeira responsável pela custódia.

- k. "esta exigência não está na lei, em parte alguma. Seria, por isto, prejudicial ao acionista minoritário ou impeditiva do livre exercício do direito de voto? Obviamente não";
- l. "as alterações propostas não têm por objetivo impedir, e efetivamente não impedem, que o acionista indique conselheiros, nem para o conselho da Companhia nem para o conselho de quantas sociedades quiser: o conflito, contudo, só é evitável se o conselheiro for independente e não houver, nas duas sociedades, representação de conselheiros subordinados ao mesmo acionista";
- m. "não se pode esperar da natureza humana mais do que é razoável - e admitir que dois funcionários subordinados ao mesmo acionista não partilhem informações estratégicas de duas sociedades concorrentes é pouco razoável";
- n. "a proteção estabelecida não impedirá que a Reclamante, ou qualquer outro acionista, indique e vote em conselheiros realmente independentes";
- o. "por tudo o que foi demonstrado, espera a Companhia que o e. Colegiado afaste as alegações formuladas pela Reclamante indeferindo, por conseguinte, o pedido de interrupção da contagem do prazo de antecedência da convocação da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia para o dia 12 de janeiro próximo".

ANÁLISE

- 3. Cumpre-nos destacar inicialmente que a AGE da SADIA foi convocada para o dia 12.01.07 para deliberar acerca dos seguintes pontos: **1) Incorporação de empresas controladas** (Ema Empresa Matogrossense de Alimentos Ltda. e Intergeren Ltda.); **2) Modificação do Estatuto (artigos 15, 16 e 37, parágrafo único); 3) Consolidação do estatuto social:** em função das alterações acima propostas.
- 4. No presente processo, deve ser analisada a reclamação referente ao item 2 da ordem do dia prevista no Edital de Convocação da AGE, especificamente, no que se refere à redação proposta para os parágrafos 4º e 5º do artigo 15 do Estatuto Social da SADIA. A análise das condições e divulgação de informações acerca da operação de incorporação mencionada no item 1 da ordem do dia está sendo realizada no âmbito do Processo CVM nº RJ/2006/9008.
- 5. A redação dos parágrafos 4º e 5º acima mencionados reproduz, em grande parte, os termos do parágrafo 3º do artigo 147 da Lei nº 6404/76 e do parágrafo 1º do artigo 2º da Instrução CVM nº 367/02.
- 6. No entanto, a expressão "vínculo de subordinação com o acionista que o elegeu", contida no inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º da Instrução CVM nº 367/02, é substituída pelo conceito de "conselheiro independente" em relação ao acionista que o elegeu.
- 7. Na Ata da RCA, em que foi deliberada a referida proposta, consta o entendimento da administração da Companhia, de que, "na mesma linha da Instrução CVM nº 367", "se justifica a adoção de diretrizes mais claras no sentido de permitir a identificação de situações de conflito de interesses". Acrescenta-se, ainda, que "não se tem por objetivo restringir, de qualquer forma, a representatividade dos acionistas preferenciais ou minoritários no Conselho da Companhia. Para tanto, pretendeu-se deixar absolutamente claro que, mesmo numa situação de conflito permanente, o acionista poderá eleger um conselheiro independente, definido de forma similar à utilizada pela Bovespa" (fls. 13/16).
- 8. De fato, os itens elencados no parágrafo 5º do artigo 15 proposto, para caracterizar independência em relação ao acionista eleitor, correspondem aos itens constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, no que se refere à definição de conselheiro independente em relação à Companhia e seu Controlador. Utilizou-se, na proposta, como se observa abaixo, a mesma redação do Regulamento do Novo Mercado, sendo que as referências à Companhia e ao seu controlador foram substituídas pelas referências ao acionista eleitor:

Regulamento de Listagem do Novo Mercado

"Conselheiro Independente" caracteriza-se por:

(i) não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto participação de capital; (ii) não ser Acionista Controlador, cônjuge ou parente até segundo grau daquele, ou não ser ou não ter sido, nos últimos 3 anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição);(iii) não ter sido, nos últimos 3 anos, empregado ou diretor da Companhia, do Acionista Controlador ou de sociedade controlada pela Companhia; (iv) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (v) não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia; (vi) não ser cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Companhia; (vii) não receber outra remuneração da Companhia além da de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição).

9. Ressalte-se que, nas companhias que aderiram ao Novo Mercado, companhias em tese com padrões de governança corporativa diferenciados, apenas 20% dos conselheiros devem se enquadrar no conceito de independente previsto naquele regulamento. O conselheiro eleito com base no parágrafo 4º do artigo 141 da Lei nº 6404/76 é considerado, para efeito daquele regulamento, como conselheiro independente em relação à Companhia e ao Controlador.
10. Esse conceito de "conselheiro independente", aplicado em relação ao acionista que o elegeu, é, em nosso entendimento, bem mais abrangente que o conceito de vínculo de subordinação previsto na Instrução CVM nº 367/02, considerando especialmente os itens i a v do parágrafo 5º do artigo 15 proposto (vide letra "a" do § 3º retro).
11. Ainda que se considere que o Estatuto possa prever situações de conflito de interesses não contidas na Instrução CVM nº 367/02, em nossa opinião, há, dentre os itens mencionados no parágrafo retro, situações que não configurariam necessariamente *a priori* tal conflito, como, por exemplo, o fato de o administrador ter "sido há três anos associado a sociedade relacionada ao acionista eleitor".
12. Note-se que, em sua resposta, a Companhia faz diversas referências à necessidade de se evitar que o acionista que eleja administrador de sociedade concorrente indique e eleja conselheiro a ele **subordinado** (vide letras "d", "g", "l" e "m" do § 4º retro). Nessa linha, a previsão contida na Instrução CVM nº 367/02 seria suficiente para a proteção dos interesses da Companhia.
13. Quanto à menção aos "critérios são amplamente utilizados por companhias brasileiras", a SADIA aponta companhias que aderiram ao Regulamento do Novo Mercado e prevêem, em seus respectivos estatutos, que 20% do conselheiros deverão ser independentes **em relação à Companhia e ao seu controlador**. Como já comentado, a proposta de alteração estatutária de que se trata é bastante diferente dos exemplos mencionados.
14. Em relação à "norma adicional" mencionada pela Companhia (vide letra "j" do § 4º retro), cumpre ressaltar que é entendimento pacífico da CVM de que o investidor que apresente a documentação comprobatória de sua condição de acionista fora do prazo determinado no estatuto não pode ser impedido de participar da assembléia (art. 126 da Lei nº 6404/76).
15. Em função disso, entendemos que assiste razão ao reclamante quanto à alegação de que se estariam impondo restrições não previstas na Lei nº 6404/76 ou na Instrução CVM nº 367/02 ao direito legal do acionista de indicar e eleger membro do conselheiro de administração (§4º do art. 141 da Lei nº 6404/76).
16. Sugerimos, assim, que seja encaminhado à Companhia e à requerente comunicado, contendo entendimento da CVM no sentido de que a redação proposta para os parágrafos 4º e 5º do artigo 15 do Estatuto Social da SADIA viola a legislação societária, pelas razões acima expostas.
17. Alternativamente, dada a complexidade da matéria, caso o Colegiado entenda pela necessidade de se aprofundar os pontos mencionados, bem como pela possibilidade de se ouvir a Procuradoria Federal Especializada da CVM, sugerimos a interrupção, por 15 (quinze) dias, do curso do prazo para realização da AGE da SADIA, no que se refere especificamente às deliberações relativas às referidas alterações estatutárias.

Diante do exposto, encaminhamos o presente processo ao SGE, sugerindo o seu envio para a deliberação do Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 372/02.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO POR

Paula Marina Sarno

Jorge Luis da Rocha Andrade

Inspetora

Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

De acordo, em 11/ 01 / 2007,

ORIGINAL ASSINADO POR

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas

Em Exercício